Acção que compete aos Consules nos processos de inventarios e partilhas. A abertura de testamentos sendo da competencia dos juizes togados é vedada aos Consules que tem simples funcções notariaes. R.

Rio de Janeiro, 5 de Abril de 1927

Sr. Director Geral

A respeito do assumpto submettido á minha apreciação, em seu officio de 24 de Março ultimo, aqui tenho a honra de expor o que penso.

Considero antiquados os arts. 481 a 486 da Consolidação actual. O principio que observamos, no Brasil, é o da competencia exclusiva das autoridades judiciarias, em tudo que se refere a inventario e partilha. As convenções consulares, nes-

A' Sua Excellencia o Snr. Dr. Raul de Campos, Director Geral dos Negocios consulares

ta materia, mostraram-se inconvenientes. É justo que não pretendamos para os nossos consules o que não admittimos para os que aqui funccionam.

Quanto á abertura de testamentos cerrados, sendo esse acto o inicial do respectivo inventario, deve ser da competencia exclusiva dos juizes. É a doutrina que decorre do Codigo Civil, e que se harmoniza com a melhor comprehensão das funcções consulares. Aos consules cabem attribuições de notarios, mas não de juizes togados. Os testamentos cerrados abrem-se para que os juizes os mandem cumprir. É essa uma attribuição privativa do Poder Judiciario.

Tal me parece.

Acceite, Vossa Excellencia, os protestos da minha perfeita estima e distincta consideração.

Clovis Bevilaqua

Parece-me

que se deve dar conhecimento aos Consulados da prohibição de abertura de testamentos, visto que ha pouco tempo o Consulado Geral em Hamburgo remetteu a este Ministerio dous testamentos alli abertos.

Gregorio Pecegueiro
Em 20-4-927